



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.722637/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.148 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente JOSE TIZOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ERRO PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade recai sobre o contribuinte por não haver escolhido com critério o profissional (culpa *in eligendo*), bem como a circunstância de não cuidar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço por ele prestado (culpa *in vigilando*).

FATO GERADOR. DEFINIÇÃO LEGAL. VALIDADE DOS ATOS.

A interpretação da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros é irrelevante para a definição legal do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/185799910232503, fls. 48 a 53, constitui-se o crédito tributário de R\$ 4.621,16 de Imposto Suplementar, R\$ 3.455,87 de multa de ofício e acréscimos legais cabíveis, concernente ao ano-base de 2008, ano-exercício de 2009 (DIRPF), em face da omissão de R\$ 2.204,57 de rendimentos tributáveis percebidos da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social e de R\$ 37.280,76 de rendimentos tributáveis recebidos da Sanepar, em virtude da ação trabalhista RT 21475/97, com a compensação de R\$ 1.244,53 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolizou, em 10/08/2011, a impugnação de fls. 2 a 9, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 238) alegando que propôs ação trabalhista contra a Sanepar, tendo como patrono Odorico Tomasoni.

3. Em 02/05/2006, o contribuinte obteve, junto ao Banco do Brasil, o primeiro recebimento no valor de R\$ 37.648,55, pagando R\$ 8.648,55 de honorários advocatícios, tudo declarado na DIRPF 2007.

4. Na época, o causídico lhe informou que o referido pagamento se referia à integralidade da condenação, sem lhe indicar a continuidade da ação.

5. Finalizados todos os recursos, foi expedida guia de retirada ao contribuinte ou a seu advogado no valor de R\$ 43.355,04, atualizado para R\$ 43.657,87 à época do levantamento.

6. O sobredito advogado recebeu tal valor em fevereiro de 2008, como representante do contribuinte, mas nunca lhe transferiu o devido valor (R\$ 34.684,03).

7. O contribuinte só ficou sabendo de tal crédito após tomar ciência da Notificação de Lançamento nº 2009/185799910232503.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ERRO PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade recai sobre o contribuinte por não haver escolhido com critério o profissional (culpa *in eligendo*), bem como a circunstância de não cuidar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço por ele prestado (culpa *in vigilando*).

FATO GERADOR. DEFINIÇÃO LEGAL. VALIDADE DOS ATOS.

A interpretação da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros é irrelevante para a definição legal do fato gerador.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Avaliando os termos das razões recursais em relação aos fatos não são diferentes das razões apresentadas em primeira instância e em decorrência do art. 114 § 12 do RICARF adoto como razões de decidir a da decisão recorrida, vejamos.

12. O impugnante alega que seu advogado, Odorico Tomasoni, não lhe repassou parte do valor reconhecido e recolhido pela Sanepar em ação trabalhista, devendo, portanto, ser alterado o pólo da sujeição passiva da Notificação de Lançamento vergastada.

13. Os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda Pública como causa excludente da responsabilidade do impugnante. Este, em última análise, é quem deve suportar as consequências da má escolha do procurador, quer por culpa *in eligendo*, quer por culpa *in vigilando*.

14. A relação jurídico-tributária é interpretada abstraindo-se fatores exógenos que possam porventura influir no fato econômico outrora subjugado por prévio ato normativo, pois esses fatores devem ser discutidos em sede própria, que, no caso vertente, é a justiça comum, aliás, como informado pelo próprio contribuinte, no processo encetado pela ação de prestação de contas proposta contra, em tese, o desonesto advogado.

15. Urge citar o disposto no art. 118 do CTN, que alberga tal previsão:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

16. Assim, não assiste razão à inconformidade do peticionário, justamente porque o advogado foi eleito por ele mesmo, cabendo a este o dever de zelar e responder por os atos daquele.

06 – – Portanto voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

